PROJUDI - Recurso: 0059511-97.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Helder Luis Henrique Taguchi)
15/05/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXN 64X3E E757L TKCLU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0059511-97.2026.8.16.0000

Recurso: 0059511-97.2026.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação
Agravante(s): • LUCINEI ARCI JOHANN
• JEANINE BRAUTIGAM
Agravado(s): • COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA HORIZONTE - CRESOL HORIZONTE

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JEANINE BRAUTIGAM** e **LUCINEI ARCI JOHANN** contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, nos autos de ação de nulidade de alienação fiduciária cumulada com revisão contratual nº **0003537-38.2026.8.16.0174 – mov. 14.1**, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência destinado à suspensão do leilão extrajudicial designado para os dias 21 e 28 de maio de 2026.

2. Os agravantes sustentam, em síntese, que:

i. a decisão agravada exigiu grau de certeza incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, ao invés de examinar apenas a probabilidade do direito;

ii. a operação contratual possui natureza de crédito rural, circunstância demonstrada por notas de produtor rural, fichas de exploração agropecuária e extratos bancários juntados aos autos;

iii. houve irregularidade na constituição da garantia fiduciária, diante da ausência de validação do Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário no sistema do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

iv. há divergência visível entre as assinaturas constantes da cédula original e do respectivo aditamento contratual;

v. o imóvel objeto da consolidação fiduciária constitui a única moradia da família;

vi. a realização do leilão poderá ocasionar dano grave e de difícil reparação, sobretudo diante da possibilidade de arrematação por terceiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXN 64X3E E757L TKCLU

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender imediatamente o leilão extrajudicial até o julgamento definitivo do recurso.

3. Em análise inicial, verifica-se que os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça deferida na origem (mov. 14.1), razão pela qual dispensa-se o preparo recursal.

O recurso se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, por impugnar decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, recebe-se o agravo de instrumento.

4. Cumpre examinar a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

i. probabilidade de provimento do recurso;

ii. risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso se mostra suficientemente evidenciada.

A controvérsia instaurada nos autos envolve alegações de possível irregularidade na constituição e aditamento da garantia fiduciária, acompanhadas de documentos que, ao menos neste momento, revelam plausibilidade jurídica apta a justificar a preservação do estado de fato até exame mais aprofundado da matéria.

Os agravantes apresentaram elementos documentais voltados à demonstração da destinação rural da operação contratual, bem como suscitaram inconsistências relacionadas ao Primeiro Aditamento da Cédula de Crédito Bancário, inclusive quanto à alegada impossibilidade de validação do documento perante o sistema eletrônico do ONR.

Também não se mostra irrelevante, nesta fase processual, a alegação de divergência entre as assinaturas apostas no contrato originário e no aditamento contratual que embasou a consolidação da propriedade fiduciária. Ainda que a aferição definitiva da autenticidade documental dependa de instrução probatória, a existência de dúvida objetiva sobre a higidez do procedimento recomenda maior cautela quanto à prática de atos potencialmente irreversíveis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXN 64X3E E757L TKCLU

O risco de dano grave igualmente se encontra demonstrado. O leilão extrajudicial está designado para os dias 21 e 28 de maio de 2026 e recai sobre imóvel apontado como única residência da entidade familiar.

A eventual arrematação do bem por terceiros poderá gerar situação de difícil reversão, ao passo que a suspensão temporária do procedimento expropriatório não implica extinção da garantia fiduciária nem inviabiliza a satisfação futura do crédito, caso mantida a regularidade da consolidação ao final da demanda.

Dessa forma, encontram-se presentes, de forma cumulativa, os requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de posterior reexame da matéria por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

5. Pelo exposto, **defere-se** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para os dias 21 e 28 de maio de 2026, relativo ao imóvel matriculado sob nº 22.954 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória/PR, até o julgamento deste recurso.

5.1. Dê-se conhecimento ao Juízo de origem, servindo cópia da presente como ofício, com solicitação de comunicação acerca de eventual juízo de retratação.

5.2. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Helder Luís Henrique Taguchi

Juiz Substituto de 2º Grau